



GABINETE DO PREFEITO

Publicado

Em 13/08/2022

DOM. Nº 154

Lucia de C. Cunha  
Assessora Técnica  
Gabinete do Prefeito  
Mat. 59185-3

LEI Nº 1526/2022, 12 DE AGOSTO DE 2022

**EMENTA:** Regulamenta o Serviço de Transporte Escolar Público, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica regulamentado o **Serviço de Transporte Escolar Público** no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, destinado ao transporte de estudantes devidamente matriculados na rede pública municipal de ensino.

**Art. 2º** O sistema de execução do **Serviço de Transporte Escolar Público** de que trata esta Lei será **mista**, parte das rotas de forma direta pela Secretaria Municipal de Educação (**SME**), com veículos próprios, e a outra parte de forma indireta, através contratação de prestador de serviço para esse fim, ficando o Poder Executivo Municipal, através de SME, responsável por administrar, planejar, fiscalizar, coordenar e controlar o serviço executado em observância com a legislação pertinente.

**§ 1º.** O serviço de que trata o *caput* atenderá prioritariamente aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, residentes em área rural, e, desde que não haja prejuízo a estes, aos residentes na área urbana, dentro dos limites do Município do Jaboatão dos Guararapes, com distância igual ou superior a 2,5km (dois quilômetros e quinhentos metros) da unidade de ensino, ou em situação de difícil acesso ou caso não exista oferta de transporte público coletivo na região, compreendendo a condução dos estudantes desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes, até os pontos de desembarque.

**§ 2º.** Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga em escola próxima e para qual não seja necessário transporte.

**§ 3º.** Os alunos matriculados na rede Estadual de ensino, somente terão direito ao Programa de Transporte Escolar, após a celebração de Termo de Cooperação Técnica e





## GABINETE DO PREFEITO

Financeira entre o Município do Jaboatão dos Guararapes e o Governo do Estado de Pernambuco, nos moldes da Lei Estadual nº 13.463, de 9 de junho de 2008 e suas alterações.

**Art. 3º** As regras de utilização do **Serviço de Transporte Escolar Público**, tais como o georreferenciamento das rotas, raio de alcance e pontos de embarque e desembarque, serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação (**SME**), levando-se em conta a demanda de alunos beneficiados por região, bem como os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade, respeitando a distância e situações previstas.

**Art. 4º** O **Serviço de Transporte Escolar Público** deverá observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções do Ministério da Educação, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), dos órgãos de controle, além de outras legislações aplicáveis.

## CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 5º** Os veículos utilizados no **Serviço de Transporte Escolar Público** deverão atender todas as exigências da legislação e dos atos regulamentares de trânsito, especialmente aquelas referentes ao transporte de escolares, devendo ser vistoriado semestralmente, nos termos do art. 136, inciso II, da Lei federal nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, ou, a qualquer tempo, sempre que a Secretaria Municipal de Educação (**SME**) julgar necessário.

**§ 1º.** A frota de veículo utilizada no transporte escolar, poderá ser composta por vans, ônibus, micro-ônibus ou quaisquer outros veículos compatíveis, desde que atendam todos os requisitos para esta finalidade e que tenham idade não superior a 18 (dezoito) anos contados a partir da data de fabricação.

**§ 2º.** A partir do 11º (décimo primeiro) ano, além das vistorias regulares, o veículo passará por Inspeção de Segurança Veicular Anual pelo Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) ou em empresas credenciadas por esta autarquia federal, para verificação da manutenção e das condições dos veículos.

**§ 3º.** Os veículos utilizados no transporte escolar devem ser padronizados e cumprirem as seguintes exigências:

I - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;







## GABINETE DO PREFEITO

- II - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- III - cintos de segurança em número igual à lotação;
- IV - alarme sonoro de marcha à ré;
- V - espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, conforme Resolução vigente do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
- VI - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;
- VII - seguro para cobertura de eventuais danos aos passageiros e ao veículo.

§ 4º. Os veículos de que trata o *caput* deste artigo deverão ainda contar com o apoio de pelo menos 1 (um) monitor, que ficará responsável pela organização e segurança dos usuários.

§ 5º. O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação, na parte interna, de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 6º. A Administração Municipal poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação (SME) poderá, independente do ano de fabricação, recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte escolar quando comprometer a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada do serviço, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável.

## CAPÍTULO III

### DOS CONDUTORES E USUÁRIOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 7º Os condutores dos veículos destinados ao transporte de escolares, devem cumprir às exigências e aos critérios estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, devendo ainda:

- I - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;





GABINETE DO PREFEITO

II - cooperar com a limpeza dos veículos;

III - acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos monitores, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º. Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 2º. Quando a gravidade dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Secretaria Municipal de Educação (SME) dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis;

§ 3º. Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Secretaria Municipal de Educação (SME), notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e encaminhará para os procedimentos de cobrança administrativa do montante devido, assegurando o contraditório e a ampla defesa, ou por procedimento judicial por meio da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 10.** Caberá a Secretaria Municipal de Educação (SME) providenciar a forma de identificação dos alunos usuários do **Serviço de Transporte Escolar Público**.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal, sempre que houver necessidade, poderá expedir normas complementares que regulamentem esta Lei.

**Art. 12.** Fica proibido o transporte de passageiros diversos, juntamente com os escolares da educação básica pública, salvo a presença de auxiliares e/ou monitores.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de agosto de 2022.

  
**LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS**  
Prefeito





# 13 DE AGOSTO DE 2022 – XXXI – Nº 154 – JABOATÃO DOS GUARARAPES

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1526 / 2022, 12 DE AGOSTO DE 2022

**EMENTA:** Regulamenta o Serviço de Transporte Escolar Público, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica regulamentado o Serviço de Transporte Escolar Público no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, destinado ao transporte de estudantes devidamente matriculados na rede pública municipal de ensino.

**Art. 2º** O sistema de execução do Serviço de Transporte Escolar Público de que trata esta Lei será **mista**, parte das rotas de forma direta pela Secretaria Municipal de Educação (SME), com veículos próprios, e a outra parte de forma indireta, através contratação de prestador de serviço para esse fim, ficando o Poder Executivo Municipal, através de SME, responsável por administrar, planejar, fiscalizar, coordenar e controlar o serviço executado em observância com a legislação pertinente.

§ 1º. O serviço de que trata o *caput* atenderá prioritariamente aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, residentes em área rural, e, desde que não haja prejuízo a estes, aos residentes na área urbana, dentro dos limites do Município do Jaboatão dos Guararapes, com distância igual ou superior a 2,5km (dois quilômetros e quinhentos metros) da Unidade de ensino, ou em situação de difícil acesso ou caso não exista oferta de transporte público coletivo na região, compreendendo a condução dos estudantes desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes, até os pontos de desembarque.

§ 2º. Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga em escola próxima e para qual não seja necessário transporte.

§ 3º. Os alunos matriculados na rede Estadual de ensino, somente terão direito ao Programa de Transporte Escolar, após a celebração de Termo de Cooperação Técnica e Financeira entre o Município do Jaboatão dos Guararapes e o Governo do Estado de Pernambuco, nos moldes da Lei Estadual nº 13.463, de 9 de junho de 2008 e suas alterações.

**Art. 3º** As regras de utilização do Serviço de Transporte Escolar Público, tais como o georreferenciamento das rotas, raio de alcance e pontos de embarque e desembarque, serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação (SME), levando-se em conta a demanda de alunos beneficiados por região, bem como os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade, respeitando a distância e situações previstas.

**Art. 4º** O Serviço de Transporte Escolar Público deverá observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções do Ministério da Educação, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e demais normas aplicáveis.

## CAPÍTULO II

### DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 5º** Os veículos utilizados no **Serviço de Transporte Escolar Público** deverão atender todas as exigências da legislação e dos atos regulamentares de trânsito, especialmente aquelas referentes ao transporte de escolares, devendo ser vistoriado semestralmente, nos termos do art. 136, inciso II, da Lei federal nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, ou, a qualquer tempo, sempre que a Secretaria Municipal de Educação (SME) julgar necessário.

§ 1º. A frota de veículo utilizada no transporte escolar, poderá ser composta por *vans*, ônibus, micro-ônibus ou quaisquer outros veículos compatíveis, desde que atendam todos os requisitos para esta finalidade e que tenham idade não superior a 18 (dezoito) anos contados a partir da data de fabricação.

§ 2º. A partir do 11º (décimo primeiro) ano, além das vistorias regulares, o veículo passará por Inspeção de Segurança Veicular Anual pelo Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) ou em empresas credenciadas por esta autarquia federal, para verificação da manutenção e das condições dos veículos.

§ 3º. Os veículos utilizados no transporte escolar devem ser padronizados e cumprirem as seguintes exigências:

I – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

II – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III – cintos de segurança em número igual à lotação;

IV – alarme sonoro de marcha à ré;

V – espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, conforme Resolução vigente do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

VI – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;

VII – seguro para cobertura de eventuais danos aos passageiros e ao veículo.

§ 4º. Os veículos de que trata o *caput* deste artigo deverão ainda contar com o apoio de pelo menos 1 (um) monitor, que ficará responsável pela organização e segurança dos usuários.

§ 5º. O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação, na parte interna, de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 6º. A Administração Municipal poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Educação (SME) poderá, independente do ano de fabricação, recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte escolar quando comprometer a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada do serviço, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável.

## CAPÍTULO III

### DOS CONDUTORES E USUÁRIOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 7º** Os condutores dos veículos destinados ao transporte de escolares, devem cumprir às exigências e aos critérios estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação



- I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D”;
- III – não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;
- IV – ser aprovado em curso especializado para o transporte de escolares nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V – acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e demais agentes administrativos;
- VI – prestar o serviço somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
- VII – dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto dos passageiros;
- VIII – facilitar a ação fiscalizadora do agente público;
- IX – transportar os usuários sentados, usando cinto de segurança, observada a lotação do veículo.

**Art. 8º** É de responsabilidade dos pais ou responsáveis legais dos alunos, usuários do transporte escolar, acompanhá-los no traslado até o local de embarque, assim como no momento de desembarque, conduzindo-os com segurança de volta para suas residências.

§ 1º. A regra prevista no *caput* poderá ser flexibilizada para atendimento de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, devidamente comprovada, sendo garantido assento reservado no veículo, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 2º. Para fazerem jus ao que dispõe o § 1º deste artigo, os pais e/ou responsáveis destes alunos deverão protocolar requerimento de atendimento diferenciado, com os motivos e documentos que justificam o pedido, na Unidade Escolar onde estiverem matriculados, cabendo a **SME** analisar e deliberar autorização.

§ 3º. É dever dos pais ou responsável legal informar a mudança de endereço do aluno na unidade escolar ou na Secretaria Municipal de Educação (**SME**), devendo então ser avaliada a permanência ou não do benefício.

**Art. 9º** Todo aluno que fizer uso do **Serviço de Transporte Escolar Público** de que trata esta Lei, obrigatoriamente, deverá obedecer às regras de utilização estabelecidas, sob pena de serem aplicadas as penalidades permitidas em regulamento específico, devendo ainda:

- I – contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;
- II – cooperar com a limpeza dos veículos;
- III – acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos monitores, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º. Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 2º. Quando a gravidade dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Secretaria Municipal de Educação (**SME**) dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis;

§ 3º. Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Secretaria Municipal de Educação (**SME**), notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e encaminhará para os procedimentos de cobrança administrativa do montante devido, assegurando o contraditório e a ampla defesa, ou por procedimento judicial por meio da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 10.** Caberá a Secretaria Municipal de Educação (SME) providenciar a forma de identificação dos alunos usuários do Serviço de Transporte Escolar Público.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal, sempre que houver necessidade, poderá expedir normas complementares que regulamentem esta Lei.

**Art. 12.** Fica proibido o transporte de passageiros diversos, juntamente com os escolares da educação básica pública, salvo a presença de auxiliares e/ou monitores.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de agosto de 2022.

**LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS**

Prefeito

---

#### LEI Nº 1527/2022, DE 12 AGOSTO DE 2022

**EMENTA:** Institui no calendário do Município do Jaboatão dos Guararapes o dia 16 de setembro como o “Dia Municipal dos Desbravadores”, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Adeildo Pereira Lins

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica instituído no Município do Jaboatão dos Guararapes e incluído no Calendário Oficial de Eventos o “Dia Municipal dos Desbravadores”, a ser comemorado anualmente no dia 16 de setembro.

**Art. 2º** Nesta data poderão ser incentivadas ações sobre a conscientização e orientação do programa de ajuda humanitária.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de agosto de 2022.

**LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS**

Prefeito

---

#### LEI Nº 1.528 / 2022, 12 DE AGOSTO DE 2022.

**EMENTA:** Dispõe sobre a Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes, e alterações posteriores, para modificar os artigos e anexos indicados, objetivando adequar a Taxa de Limpeza Pública (TLP) e atualizar a Planta Genérica de Valores (PGV), e dá outras providências.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Esta Lei modifica o Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes (CTM) de 1991